



PROCESSO Nº 0580252024-8 - e-processo nº 2024.000096865-5

ACÓRDÃO Nº 081/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONSº PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA  
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE –  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais, contábeis e/ou bancários, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000473/2024-20, lavrado em 11 de março de 2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual nº 16.150.555-4, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 13.170,00 (treze mil e cento e setenta reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos art. 119, v, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arimada no art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO N° 0580252024-8 - e-processo n° 2024.00096865-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS° PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais, contábeis e/ou bancários, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração n° 93300008.09.00000473/2024-20, lavrado em 11 de março de 2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual n° 16.150.555-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0945 - EMBARACO A FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização. ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO N° 00034326/2024 FOI SOLICITADO DO CONTRIBUINTE A ENTREGA DE CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM MOVIMENTAÇÃO. PASSADOS 30 DIAS, NÃO FOI ENTREGUE O EXTRATO DE 2019 DO BANCO SICOOB, BEM HOUVE ENTREGA INCOMPLETA DO BANCO DO NORDESTE E BANCO SANTANDER DE 2020.

Por decorrência, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 13.170,00 (treze mil e cento e setenta reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos art. 119, v, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, com penalidade arremada no art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei n° 6.379/96.



Após cientificada em 15/03/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) o auto de infração está desprovido de suporte fático-legal, devendo ser julgado improcedente;
- b) alega que disponibilizou todos os dados e pôs-se a disposição para quaisquer esclarecimentos;
- c) não foi dada a oportunidade de apresentar, em tempo e modo oportuno, qualquer esclarecimento suplementar;
- d) não há qualquer evidência de má-fé pela empresa e não houve qualquer prejuízo à auditoria a não apresentação dos documentos citados no Auto de Infração, posto que, para todos os efeitos foram entregues os documentos solicitados à época, conforme se comprova pelos documentos em anexo;
- e) que seja arquivado o Processo Administrativo impugnado, posto que, comprovada a ausência de irregularidades, devendo ser julgado improcedente;
- f) que, na aplicação da multa, sejam levadas em consideração as circunstâncias atenuantes contidas na presente defesa, reduzindo o valor ao mínimo legal a ser aplicado.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

O não cumprimento na apresentação de documentos fiscais solicitados pelo Fazendário caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, não tendo o contribuinte apresentado provas do atendimento à notificação expedida pelo Fisco.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Após tomar ciência da decisão singular, em 08/10/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou, em especial, os seguintes pontos:

- a) deveria ter-lhe sido oportunizado a dilação probatória e a adequação dos fatos o que não ocorreu no caso em comento.
- b) Foi entregue quanto requisitado a época e a disposição do contribuinte que, agindo de boa-fé, disponibilizou todos os dados e pôs-se a disposição para quaisquer esclarecimentos ou documentos adicionais que se entendessem necessários.



- c) não se lhe foi dada a oportunidade de apresentar, em tempo e modo oportuno, qualquer esclarecimento suplementar, porquanto, não se tenha direta e explicitamente requerido dado que não facultado à ação fiscalizadora do Estado.
- d) que não há qualquer evidência de má-fé pela empresa e não houve qualquer prejuízo à auditoria a não apresentação dos documentos citados no Auto de Infração.
- e) que o mérito da decisão, e o conseqüente julgado, foi totalmente contaminado por um vício: o cerceamento de defesa causada pela nulidade de notificação.
- f) requer o recebimento deste Recurso Administrativo, para em considerando a ausência de prazo para regularização, e desconsiderando a regularização espontânea, requerer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e, conseqüentemente o arquivamento do Processo Administrativo.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir da empresa TINTAS LUX LTDA, crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constada pelo não atendimento da solicitação feita em notificação fiscal, caracterizando embaraço à fiscalização.

Pois bem, a ação fiscal demonstrou a subsunção do fato constatado pelo Fisco à conduta tipificada como infracional, indicando seguintes dispositivos legais como fundamento do auto de infração:

### **RICMS/PB**

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

(...)

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização

### **LEINº 6.379/96**

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)



V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

V – de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

No que diz respeito ao julgamento singular, merece aplausos a fundamentação apresentada pela instância prima, que assim se manifestou sobre o tema:

Como se pode observar nos dispositivos acima reproduzidos, o embaraço à fiscalização pressupõe uma ação do sujeito ativo de exigir ou solicitar do sujeito passivo documentos relacionados à sua condição de contribuinte e uma recusa do sujeito passivo em eximir-se de apresentar o que foi solicitado, com a não apresentação do que foi solicitado no prazo determinado.

Embora a autuada defenda que cumpriu com o solicitado, conforme comprovantes em anexo, não se vislumbra documentos anexos juntados aos autos pela Autuada, além da impugnação.

O não cumprimento da solicitação fiscal no prazo estabelecido dificulta a ação fiscalizadora e, por consequência, infringe-se claramente uma obrigação tributária de fazer, gerando um embaraço a fiscalização, conforme dicção do art. 86 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

(...)

A legislação é clara quanto à obrigação de o contribuinte atender as solicitações do Fisco, logo, deixando o contribuinte de cumprir a solicitação fiscal, no prazo estabelecido, este acaba por cometer embaraço a Fiscalização, ensejando a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória de que trata o art. 85, V, §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Importante esclarecer que não podem ser aqui discutidas as penalidades por infração com o intuito de haver uma atenuação nos valores, haja vista as multas tributárias serem penalidades administrativas por infração de uma obrigação fiscal definida em lei, estando a Administração Pública sujeita a pautar suas ações respeitando o princípio da legalidade.

Assim, a penalidade foi aplicada em conformidade com o disciplinamento tributário vigente, não cabendo mudanças em valores ou percentuais sem a devida autorização legal.

Como se percebe, a matéria foi enfrentada de forma devida, com a apresentação da fundamentação jurídica segundo a qual a falta de cumprimento de solicitação efetuada pela fiscalização constitui embaraço à fiscalização, sendo relevante frisar que foi oportunizado ao contribuinte, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a possibilidade de apresentação da documentação requerida, ou seja, após configurado o descumprimento da obrigação acessória inexistente hipótese normativa que determine a renovação de prazo para regularização.

O contribuinte não apresentou qualquer prova que indique a entrega dos documentos solicitados no prazo estabelecido pela fiscalização, nem indício que demonstre nulidade da comunicação encaminhada pelo fisco, sendo importante frisar que não foi apresentada justificativa plausível para o descumprimento da obrigação acessória.



Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136<sup>1</sup>, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte e, por tal motivo, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Conforme explicitado, na decisão da instância prima, restou configurado o embaraço à fiscalização, uma vez que não foram atendidas as solicitações, conforme trata o artigo 119, V c/c artigo 640, § 3º, ambos do RICMS/PB.

Sem mais a acrescentar, corrobora-se com a decisão singular em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000473/2024-20, lavrado em 11 de março de 2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA, inscrição estadual nº 16.150.555-4, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 13.170,00 (treze mil e cento e setenta reais) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos art. 119, v, c/c art. 640, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com penalidade arimada no art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de fevereiro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.